



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 120, DE 2004-CN

### MENSAGEM Nº 251, DE 2004-CN

(Nº 758/2004, na origem)

RS 1,00

#### **Altera o Programa Mudanças Climáticas e Meio Ambiente, constante do Plano Plurianual para o período 2004-2007 e inclui o Programa Litoral Brasileiro Sustentável.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Plano Plurianual para o quadriênio 2004-2007, aprovado pela Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004, passa a incorporar as alterações constantes desta Lei.

Art. 2º Fica alterado o Programa 1084 – Mudanças Climáticas e Meio Ambiente, constante do Anexo II da Lei nº 10.933, de 2004, na forma do Anexo a esta Lei.

Art. 3º Fica incluído o Programa 1349 – Litoral Brasileiro Sustentável, no Anexo II da Lei nº 10.933, de 2004, na forma do Anexo a esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM. nº 375/2004-MP.

Brasília, 3 de novembro de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar proposta de alteração da programação do Plano Plurianual 2004-2007 Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004, com a inclusão da ação orçamentária que totaliza o valor de R\$ 615.000,00 (seiscentos e quinze mil reais), conforme demonstrado a seguir:

Programa/Órgão/Ação	Destino(R\$)	Origem(R\$)
1349 - Litoral Brasileiro Sustentável	615.000,00	
44000 - Ministério do Meio Ambiente	615.000,00	
44101 - Ministério do Meio Ambiente - MMA	615.000,00	
6635 - Delimitação das Áreas Marinhas		
Ecologicamente Sensíveis	615.000,00	
1084 - Mudanças Climáticas e Meio Ambiente		615.000,00
44000 - Ministério do Meio Ambiente		615.000,00
44101 - Ministério do Meio Ambiente - MMA		615.000,00
2272 - Gestão e Administração do Programa		615.000,00
<b>Total</b>	<b>615.000,00</b>	<b>615.000,00</b>

#### **Programa 1349– LITORAL BRASILEIRO SUSTENTÁVEL**

A inclusão do Programa e da ação em referência tem como objetivo desenvolver atividades de mapeamento de sensibilidade ambiental a derramamento de óleo da zona costeira e áreas marítimas sob jurisdição nacional. A delimitação dessas áreas constituirá subsídio à atuação governamental no tocante à gestão do litoral brasileiro. Atendendo ao disposto no art. 5º da Lei nº 10.933/2004, são apresentadas as seguintes justificativas para a inclusão do programa:

1. Diagnóstico do problema a ser enfrentado ou da demanda da sociedade a ser atendida.

Estima-se que 77% da poluição marinha tenha origem em terra. No Brasil, são despejados ao mar,

diariamente, mais de três mil toneladas de efluentes líquidos, o que indica que são cada vez mais necessárias propostas associando as áreas marinhas, a zona costeira e as bacias hidrográficas contribuintes. Do mesmo modo, os 29 portos organizados e os mais de 160 terminais, em situação irregular quanto à legislação ambiental vigente, servem como entrada dos complexos circuitos de produção e de comércio (especialmente o petróleo) e, portanto, funcionam como caminhos para introdução de espécies invasoras transportadas por água de lastro.

Com relação aos recursos vivos, as políticas de gestão voltadas para reduzir a 'sobrepesca' no mar, devem ser compatibilizadas com a proteção dos manguezais, estuários e outras áreas de recrutamento e berçário.

No âmbito operacional, nota-se que a maioria dos conflitos e problemas gerenciais advém da sobreposição ou incompatibilidade entre legislações e da baixa aplicabilidade dos produtos e informações disponíveis para tratar de assuntos como outorga, licenciamento ambiental e cessão de uso em áreas do patrimônio da União, de atividades incidentes na zona costeira, como a carcinicultura, petróleo, turismo, além dos desdobramentos dos mesmos no uso do solo.

Neste sentido, o programa Litoral Brasileiro Sustentável, incluído a partir deste Projeto de Lei, visa a promover o uso adequado dos espaços e recursos ambientais da zona costeira e marinha.

II. Demonstração da compatibilidade com os megaobjetivos, desafio e diretrizes definidos no Plano Plurianual.

A inclusão do Programa Litoral Brasileiro Sustentável, contendo a ação Delimitação das Áreas Marinhas Ecologicamente Sensíveis contribui para a superação dos problemas relacionados ao desafio de melhorar a gestão e a qualidade ambiental, promovendo a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais, com ênfase na promoção da educação ambiental. A ação atende especialmente às diretrizes de promoção e fortalecimento de uma política de zoneamento sócio-econômico-ecológico nas várias escalas regionais, como instrumento de gestão dos ecossistemas nacionais, incluindo aspectos fundiários, produtivos e de preservação ambiental. Além disso, a ação contribui para as diretrizes de redução dos riscos ambientais decorrentes da geração de resíduos dos processos produtivos e de acidentes ambientais; e de promoção do turismo sustentável em todas as suas variantes (ecoturismo, turismo rural e cultural), visto que o mapeamento de áreas de risco será subsídio para o ordenamento e regulação do uso da orla marítima, bem como das atividades portuárias e da disposição de resíduos em águas marinhas.

III. Identificação dos efeitos financeiros e da exequibilidade fiscal ao longo do período de vigência do Plano Plurianual.

O impacto financeiro da inclusão da ação será coberto pelo remanejamento de recursos da ação Gestão e Administração do Programa do Programa Mudanças Climáticas e Meio Ambiente para a ação nova Delimitação das Áreas Marinhas Ecologicamente Sensíveis do Programa Litoral Brasileiro Sustentável, constante do Projeto de Lei de Revisão ao PPA 2004-2007. Desta forma, o referido crédito será viabilizado com recursos provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição. Os recursos necessários para a manutenção da ação nos anos subsequentes estão previstos no Projeto de Lei de Revisão Anual do Plano Plurianual encaminhado ao Congresso Nacional anteriormente.

2. A presente proposta inclui no Plano Plurianual o Programa Litoral Brasileiro Sustentável e a Ação Delimitação das Áreas Marinhas Ecologicamente Sensíveis, não contemplados na Lei nº 10.933/2004. No entanto, o referido programa já havia sido criado no Projeto de Lei de Revisão Anual do PPA 2004/2007 encaminhado ao Congresso Nacional anteriormente, sendo necessário compatibilizá-lo com este projeto de lei.

3. Nessas condições, submeto à deliberação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que visa a efetivar a alteração da programação do Plano Plurianual 2004-2007.

Respeitosamente, – **Guido Mantega.**

#### **MENSAGEM Nº 758**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Altera o Programa Mudanças Climáticas e Meio Ambiente constante do Plano Plurianual para o período 2004-2007, e inclui o Programa Litoral Brasileiro Sustentável".

Brasília, 16 de novembro de 2004. – **Luiz Inácio Lula da Silva.**

#### *LEGISLAÇÃO CITADA*

LEI Nº 10.933, DE 11 DE AGOSTO DE 2004

**Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2004/2007.**

.....  
Art. 5º A alteração ou a exclusão de programas constantes do Plano Plurianual, assim como a inclusão

de novos programas, será proposta pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico, observado o disposto no art. 6º desta lei.

§ 1º Os projetos de lei de revisão anual serão encaminhados ao Congresso Nacional até o dia 31 de agosto dos exercícios de 2004, 2005 e 2006.

§ 2º As dotações orçamentárias condicionadas à aprovação dos projetos de lei previstos no **caput** serão canceladas pelo Poder Executivo, até 30 dias após a sanção da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, caso o projeto não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data da aprovação do projeto de lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais.

§ 3º A proposta de alteração de programa ou a inclusão de novo programa, que contemple despesa obrigatória de caráter continuado, deverá apresentar o impacto orçamentário e financeiro no período do Plano Plurianual, que será considerado na margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, constante das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias.

§ 4º A proposta de alteração ou inclusão de programas, conterà, no mínimo:

I – diagnóstico do problema a ser enfrentado ou da demanda da sociedade a ser atendida;

II – demonstração da compatibilidade com os megaobjetivos, desafios e diretrizes definidos no Plano Plurianual;

III – identificação dos efeitos financeiros e demonstração da exequibilidade fiscal ao longo do período de vigência do Plano Plurianual.

§ 5º A proposta de exclusão de programa conterà exposição das razões que a justifiquem e o seu impacto nos megaobjetivos, desafios e diretrizes definidos no Plano Plurianual.

§ 6º Considera-se alteração de programa:

I – adequação de denominação ou do objetivo e modificação do público-alvo, dos indicadores ou dos índices;

II – inclusão ou exclusão de ações orçamentárias, ressalvado o disposto no art. 6º;

III – alteração do tipo, do título, do produto, da unidade de medida e das metas das ações orçamentárias;

IV – alteração dos valores estimados para cada ação, no período do Plano Plurianual, respeitada a respectiva regionalização.

§ 7º As alterações no Plano Plurianual deverão ter a mesma formatação e conter todos os elementos presentes nesta lei.

§ 8º Os códigos e os títulos dos programas e ações do Plano Plurianual serão aplicados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais e nas leis que o modifiquem.

§ 9º Excepcionalmente, em função de possível alteração do conceito de ação orçamentária a ser definido na lei de diretrizes orçamentárias para 2005, o projeto de lei previsto no **caput** poderá propor agregação ou desmembramento de ações, alteração de seus códigos, títulos e produtos, desde que não modifique a finalidade das ações e não prejudique o disposto no art. 3º, § 3º, desta lei.

§ 10. O projeto de lei previsto no **caput** incorporará os ajustes decorrentes da compatibilização prevista no art. 11 da lei orçamentária para 2004.

.....  
LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

**Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.**

.....  
Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no **DO** 3-6-1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no **DO** 3-6-1964)

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no **DO** 3-6-1964)

II – os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no **DO** 3-6-1964)

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no **DO** 3-6-1964)

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. (Veto rejeitado no **DO** 3-6-1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no **DO** 3-6-1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DO 3-6-1964)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no **DO** 3-6-1964)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 20 - 11 - 2004